



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.448

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COLÉGIOS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo 1062
27 10 99



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM n. 6.448 /99.



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências”**.

O projeto, reconhecendo o importante papel social dos colégios militares, tem por objetivo assegurar a regular instituição desses estabelecimentos como órgãos integrantes da Administração Pública estadual, eliminando as falhas apontadas em relação à instituição comunitária de ensino que atualmente funciona com apoio do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará

Em relação ao Colégio Militar da Polícia Militar o projeto é igualmente útil, pois a Lei estadual n 4 945, de 9 de setembro de 1960, que autorizou a criação do Ginásio Estadual da Polícia Militar, está bastante defasada no tempo, reclamando a atualização ora proposta

O modelo adotado para os colégios militares do Estado segue o dos colégios militares federais, de tradicional existência, criados que foram a partir da época do Império e até hoje presentes no cenário educacional e cultural do país

Alem do aspecto de largo alcance social, o projeto traduz importante incentivo profissional para as valiosas classes dos militares estaduais e dos policiais civis, cujos dependentes legais, uma vez aprovados nos concursos de admissão, passam a contar com vagas em instituição de ensino capaz de proporcionar-lhes bom futuro no mercado de trabalho. E, ainda, atento para o nível remuneratório desses agentes do Poder Público, o projeto prevê a concessão de significativos descontos nas contribuições mensais devidas pelos alunos e seus responsáveis

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ



Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de URGÊNCIA, tendo em vista as providências a serem adotadas já para o próximo ano letivo, no caso de aprovação, esperando contar com a acolhida dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
14 de dezembro de 1999

GOVERNADOR DO ESTADO

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Governador do Estado do Ceará, em exercício



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de colégios militares que deverão integrar as estruturas organizacionais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, inclusive com a absorção do corpo de alunos atualmente matriculados na instituição comunitária de educação, administrada por associação civil, que funciona com apoio do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do corpo de professores do quadro efetivo, e de estáveis no serviço público, e de alunos da instituição de educação criada nos termos da Lei estadual n 4 945, de 9 de setembro de 1960

Art. 2º. Compete aos Colégios Militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor

I - preparar candidatos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará,

II - atender ao ensino assistencial para os dependentes legais de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e de policiais de carreira da Polícia Civil do Estado do Ceará,

III - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos de ambos os sexos, inclusive para filhos de civis,

IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sã mentalidade de disciplina consciente e o culto às tradições nacionais e regionais,

V - aprimorar as qualidades físicas do educando,

VI - despertar vocações para a carreira militar

Art. 3º. Os colégios militares estaduais poderão receber da Secretaria da Educação Básica e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania



ESTADO DO CEARÁ



recursos humanos, patrimoniais e financeiros para garantia de bom funcionamento, submetendo-se, ordinariamente, às fiscalizações e orientações emanadas da Administração Pública Estadual

Art. 4º. Os colégios militares estaduais cobrarão de seus alunos as seguintes contribuições

I - uma contribuição de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar, destinada a prover as despesas decorrentes do ingresso do aluno na instituição de ensino,

II - doze quotas mensais escolares (mensalidades), destinadas a prover as despesas gerais do ensino,

III - uma quota-etapa no valor de meia-etapa, quando se tratar de aluno semi-interno e, de uma etapa, quando se tratar de aluno interno, destinada a prover despesas com alimentação,

IV - indenização de despesas não previstas, feitas pelos alunos

§ 1º. Dentre os contribuintes, os dependentes legais de militares do Estado do Ceará gozarão dos seguintes abatimentos

- a) alunos dependentes de militares de graduação de soldado a subtenente terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das contribuições,
- b) alunos dependentes de militares dos postos de Oficiais Subalternos (PM ou BM) a Major terão abatimento de 30% (Trinta por cento) no valor das contribuições,
- c) alunos dependentes de militares dos postos de Tenente-Coronel e Coronel terão abatimento de 20% (Vinte por cento) no valor das mensalidades

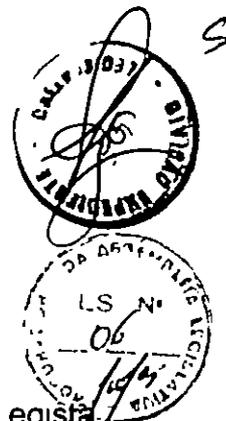
§ 2º. Os alunos contribuintes dependentes legais de policiais civis de carreira ocupantes dos cargos de

I - Auxiliar de Legista, Agente de Polícia, Investigador de Polícia ou Operador de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do parágrafo anterior,

II - Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Perto Criminalístico Auxiliar, Técnico de Laboratório Médico Legal ou Técnico de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, e,



ESTADO DO CEARÁ



III - Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil ou Delegado de Polícia terão direito ao abatimento previsto na alínea "c" do parágrafo anterior

Art. 5º. A dispensa das contribuições previstas no art 4º desta Lei fica assegurada, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em processo, instaurado pela direção do colégio militar, nos termos do regulamento

Art. 6º. O número de vagas para ingresso nos colégios militares estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mediante proposta da diretoria do colégio

§ 1º. Os candidatos a ingresso nos colégios militares estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão

§ 2º. Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de Carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados

Art. 7º . Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir fundo especial para administração e manutenção dos colégios militares estaduais, constituído dos seguintes recursos

I - transferências do Tesouro, consignadas no Orçamento Geral do Estado,

II - receitas geradas pelas contribuições indicadas no art 4º, bem como pelas taxas de inscrição previstas no § 1º do art 6º desta Lei,

III – subvenções, doações e auxílios oriundos de qualquer fonte,

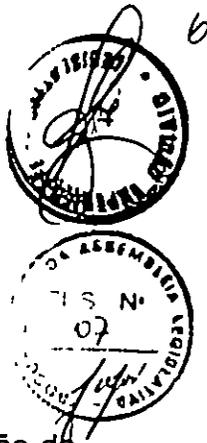
IV – transferências em favor do fundo ou dos colégios, decorrentes de convênios e acordos,

V - créditos consignados ou adicionais destinados às funções de educação e ensino,

VI - saldo de exercícios financeiros anteriores



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único - As receitas e despesas relativas ao fundo constarão do orçamento do Estado, sujeitando-se à fiscalização pelo sistema de Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado

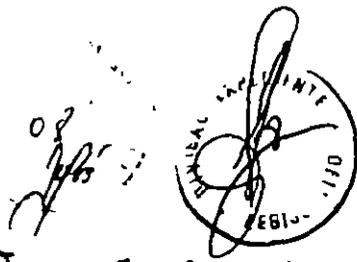
Art. 8º. As normas relativas à criação, denominação, estruturação, organização e funcionamento dos colégios militares estaduais e do fundo previsto no artigo anterior serão fixadas por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar o órgão responsável pela aprovação do Regulamento dos Colégios Militares Estaduais

Parágrafo único - As funções de comandante de colégio militar estadual serão comissionadas

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REQUERIMENTO Nº
 MENSAGEM Nº 6 448
 PROJETO DE
 VETO Nº
 CORREÇÃO
 LIDO
 PLENÁRIO

1999



Sessão Sólida de Jurisprudência

ÓTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

EM

DO REQUERIMENTO

DA PRESIDÊNCIA

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1999

[Handwritten signature]

PI... DO
 16/12 do 1999
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 133

Requero encaminhe-se

à Justiça Educacional

Sessão Social e Documental

Em 20/12/1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature] 20/12/1999

LEI N. 4 945, DE 9 DE SETEMBRO DE 1960

Autoriza o Governo do Estado a criar o Ginásio Estadual da Polícia Militar do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º — Fica o Governo do Estado autorizado a criar o GINÁSIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

Art. 2º — Após a criação autorizada nesta Lei, o GINÁSIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ ficará subordinado à Diretoria do Ensino da referida Corporação

Art. 3º — Destina-se o novo estabelecimento a ministrar o ensino do 1º ciclo secundário, preferencialmente aos dependentes dos militares, e a estes quando autorizados, podendo, desde que comportem as diversas séries, receber alunos de outras procedências.

Art. 4º — As funções de Diretor e Vice-Diretor serão exercidas por Professores do Quadro do Magistério da Corporação obrigatoriamente habilitados na conformidade da legislação do Ensino Secundário, respeitando-se a hierarquia quando se tratar de oficiais

Art. 5º — As aulas do Ginásio serão ministradas pelos Professores do Quadro do Magistério da Polícia Militar legalmente habilitados, obedecidas as normas relativas à correlação de matérias e à compatibilidade de horários

§ 1º — São consideradas excedentes as aulas que ultrapassarem o número de 15 (quinze) semanais incluídas as decorrentes da execução da Lei n. 4 452, de 3 de janeiro de 1959

§ 2º — As aulas excedentes serão pagas à razão de Cr\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS)

Art. 6º — O GINÁSIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, terá sua dotação especificada no orçamento da Polícia Militar

Art. 7º — O estabelecimento de ensino a que se refere esta lei reger-se-á por regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 9 de setembro de 1960

JOSE PARSIFAL BARROSO
Hugo de Gouveia Soares
José Gêa de Campos Barros

LEI N 4960, DE 15 DE SETEMBRO DE 1960

Estende aos funcionários e extranumerários técnicos do Departamento de Expansão Econômica do Ceará, o regime de remuneração adotado para os funcionários fiscais do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º — É extensivo aos funcionários e extranumerários técnicos do Departamento de Expansão Econômica do Ceará, o regime de percentagens adotado para os funcionários fiscais do Estado

Art. 2º — Aos Inspetores de Classificação Classificadores, Assistente de Beneficiamento Chefes de Serviço do Expediente e Contabilidade do Serviço de Estatística e Publicidade da Seção de Controle de Certificados, da Seção de

Fiscalização e Instrução, da Sala Técnica de Classificação, Chefe de Seção, Superintendente Técnico e Diretor do Departamento de Expansão Econômica do Ceará além da parte fixa correspondente ao padrão de vencimentos ou salários previstos em lei, é assegurado o direito à percepção de percentagens calculadas sobre a receita mensal, subordinada aos títulos TAXA DE EXPANSÃO ECONÔMICA E RENDA DE FISCALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO dividido por todos e distribuída como se segue

PESSOAL FIXO	Índice ou Símbolo	Porc. mensal correspondente	% do m. líquido
1 Diretor	DC 8	0,030	0,030
1 Superintendente Técnico	FG 5	0,020	0,020
1 Chefe da Sala Técnica de Classificação	FG 5	0,018	0,018
1 Chefe da Seção de Fiscalização e Instrução	FG 5	0,018	0,018
1 Chefe do Serviço de Expediente e Contabilidade	FG 8	0,017	0,017
1 Chefe de Seção	C 15	0,014	0,014
1 Chefe do Serviço de Estatística e Publicidade	FG-5	0,010	0,010
1 Chefe de Seção de Controle de Certificados	FG-5	0,010	0,010
2 Inspetor de Classificação	C 11	0,010	0,020
5 Inspetor de Classificação	C 9	0,009	0,045
10 Inspetor de Classificação	C 4	0,008	0,080
20 Classificador	C 8	0,008	0,240
18 Classificador	C 7	0,007	0,126
1 Assistente de Beneficiamento	C 3	0,006	0,006
PESSOAL VARIÁVEL			0,836
1 Inspetor de Classificação	II 23	0,028	0,008
2 Inspetor de Classificação	II 20	0,007	0,014
6 Classificador	II 20	0,007	0,042
4 Classificador	II 19	0,007	0,028
28 Classificador	II 18	0,007	0,252
			0,244

Parágrafo único — A percentagem que incidirá sobre o total mensal da arrecadação verificado sobre os títulos orçamentários indicados neste artigo terá o limite máximo de 20% (vinte por cento), fixada anualmente por proposta do Diretor do Departamento de Expansão do Ceará ao Chefe do Poder Executivo

Art. 3º — Não terão direito a percentagem instituída por esta lei os funcionários e servidores que estiverem ou venham a ser adidos ou postos à disposição de outras repartições bem como os que estiverem afastados do exercício próprio de suas funções

Art. 4º — Para efeito de proventos da aposentadoria do pessoal a que se refere o art. 2º far-se-ão os respectivos cálculos sobre a soma dos vencimentos ou salários e percentagens

Parágrafo único — No caso de aposentadoria os cálculos incidirão sobre a média verificada no exercício anterior em que se der a vacância

Art. 5º — As despesas resultantes desta lei correrão por conta das dotações da Verba 1 02 — D E E C, 1 02 1 — Fomento Econômico em Geral — 8 55 0 — Consignação I — Pessoal Civil, S/C 09 — Gratificações Diversas e 8 55 1 — Consignação II — Pessoal Variável, S/C 19 — Gratificações Diversas

Art. 6º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações da Verba do Departamento de Expansão Econômica do Ceará a seguir discriminadas

1 02 — D E E C	
1 02 1 — FOMENTO ECONÔMICO EM GERAL	
8 55 0 — Consignação I — Pessoal Fixo	
S/C 09 — Gratificações Diversas	Cr\$ 1 968 000,00
8 55 1 — Consig II — Pessoal Variável	
S/C 19 — Gratificações Diversas	Cr\$ 1 032 000,00

Mensagem nº 6448

Matéria: Autoriza a criação de colégios militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

PARECER Nº L0289/99

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará encaminha à Assembléia Legislativa projeto de lei, com o objetivo de ver-se autorizado a criar Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

(2). Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

"O projeto, reconhecendo o importante papel social dos colégios militares, tem por objetivo assegurar a regular instituição desses estabelecimentos como órgãos integrantes da Administração Pública estadual, eliminando as falhas apontadas em relação à instituição comunitária de ensino que atualmente funciona com apoio do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Em relação ao Colégio Militar da Polícia Militar o projeto é igualmente útil, pois a Lei estadual nº 4.945, de 9 de setembro de 1960, que autorizou a criação do Ginásio Estadual da Polícia Militar, está bastante defasada no tempo, reclamando a atualização ora proposta.

M

Mensagem nº 6448

Matéria: Autoriza a criação de colégios militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

O modelo adotado para os colégios militares do Estado segue o dos colégios militares federais, de tradicional existência, criados que foram a partir da época do Império e até hoje presentes no cenário educacional e cultural do país."

II

(3). A proposição pode ser juridicamente admitida, em face da inocorrência de defeitos jurídicos.

(4). O projeto em estudo fundamenta-se no art. 60, § 2º, *d*, da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*"

(5). Por sua vez, a autorização para a criação de colégios militares significa a permissão para instituição, por Decreto, de órgãos públicos estaduais

m

Mensagem nº 6448

Matéria: Autonza a criação de colégios militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

(6). Analisados todos os preceitos da proposição, não constatamos a ocorrência de vícios de constitucionalidade, sendo certo que as contribuições previstas no art. 4º, bem como a taxa prescrita no § 1º do art. 6º, são preços públicos atinentes ao recebimento de um serviço de interesse coletivo (=serviço educacional). Portanto, em vista desta classificação, incorre a obrigatoriedade do atendimento ao princípio constitucional da anterioridade tributária, desde que este pertine a impostos, taxas e contribuições de melhoria. A diferença fundamental entre preços públicos e taxas reside no fato da obrigatoriedade do recebimento do serviço público; o que não se corponfica na hipótese em estudo.

(7). Demais, revele-se o nosso entendimento segundo o qual, em princípio, não visualizamos nenhum óbice jurídico na absorção do corpo de alunos atualmente matriculados na instituição educacional militar que funciona com apoio do Corpo de Bombeiros, bem como do corpo de professores do quadro efetivo, e de estáveis no serviço público, e de alunos da instituição de educação criada nos termos da Lei estadual nº 4 945, de 9 de setembro de 1960.

m

Mensagem nº 6448

Matéria: Autoriza a criação de colégios militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

(8). Quanto aos alunos, não há preceptivo constitucional que vede a respectiva absorção como quadro discente das instituições escolares que serão criadas. E no que atine ao corpo docente, a própria redação do artigo do projeto revela que os professores das escolas nele mencionadas submeteram-se às normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, tanto que se refere o comando do projeto a quadro efetivo (ou seja, de ocupantes de cargos públicos efetivos) de professores, inclusive os estáveis. Dessarte, parece-nos evidente que a proposição serve para regularizar a existência, em si, de instituições educacionais que sempre agiram, em relação aos alunos e professores, como órgãos públicos da Administração Direta, aplicando inclusive, quanto aos últimos, as regras constitucionais relativas aos servidores públicos

(9). Em outra linha, observe-se que não há impeditivo constitucional para a reserva, em determinadas instituições escolares públicas, de vagas para específica categoria de alunos, desde que, a exemplo das instituições que o projeto almeja ver autorizada a criação, a atividade escolar também se direcione, preponderantemente, a fins também específicos, como a preparação de candidatos a ingresso em estabelecimentos militares e despertar vocações para a carreira militar.



Mensagem nº 6448

Matéria: Autoriza a criação de colégios militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, e dá outras providências.

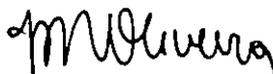
(10). Por fim, no referente à autorização para criação de fundo especial para administração e manutenção dos colégios militares estaduais, temos que o art. 7º do projeto ajusta-se às regras, constitucionais e infraconstitucionais, pertinentes à matéria, especialmente porquanto não vincula receitas de impostos, como determina o art. 167, IV, da Carta da República.

III

(11). Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

(12). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de dezembro de 1999.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

**EMENDA MODIFICATIVA N° AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM N°6.448/99.**

*“Modifica o inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem N°6 448/99”*

Art 1º - O inciso IV do artigo 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N° 6 448/99, passa a Ter a seguinte redação

"Art 2º -

- I -
- II -
- III -
- IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais e regionais e o respeito aos direitos humanos
- V -
- VI - "

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 1999


Deputado Estadual Artur Bruno
Líder do PT.


Deputado Estadual João Alfredo
Pres. Com. Direitos Humanos da ALCe.

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



REQUERIMENTO 3567/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 20/12 Rec. Por: *Francisco*



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 12 de 99

[Signature]
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.448 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COLÉGIOS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 448

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999

[Signature]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

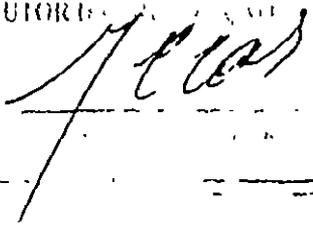
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO DIA DE _____ DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PÁGINA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE A COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DO PROJETO

Em _____ / _____ / _____





Mensagem N.º 6.448

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Edmundo Freixo
Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 1999

Presidente

PARECER

Favorável

Edm. Freixo

21. 12. 99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE 12 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 1999

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem nº 6 448/99 de autona do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação dos Colégios Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará

RELATOR: SIP Favoreável Hugo

PARECER: o Favoreável

FAVORÁVEL A EMENDA (2)

Fortaleza, 21 de dezembro de 1999

Hugo
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Presente / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 22 de dezembro de 1999

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Signature]



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6448 que autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

RELATOR: favorável à emenda e ao projeto.

PARECER: _____

Fortaleza, 03 de setembro de 1999

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: favorável

Fortaleza, ____ de ____ de 1999.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

**COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
PARECER FINAL**

MATÉRIA:

Mensagem nº 6.498, que autoriza a criação de esportes militares da Polícia Militar do Estado do Ceará e no cargo de Bombeiro Militar do Ceará e das outras províncias

RELATOR:

Acir final

PARECER:

Favorável

FORTALEZA, 23 DE 12 1999

RELATOR

[Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINATÁRIO DA MATÉRIA: *FAVORÁVEL*

FORTALEZA, DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.448/99 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COLÉGIOS ESTADUAIS DO CORPO DE BOMBEIROS E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ;E.

RELATOR: Deputado Alcides Boiala

PARECER: Aprovado por unanimidade e parecer do relator

Fortaleza, 23 de dezembro de 1999

1 =
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: PROJETO E CRIAÇÃO DE AO PRO-

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

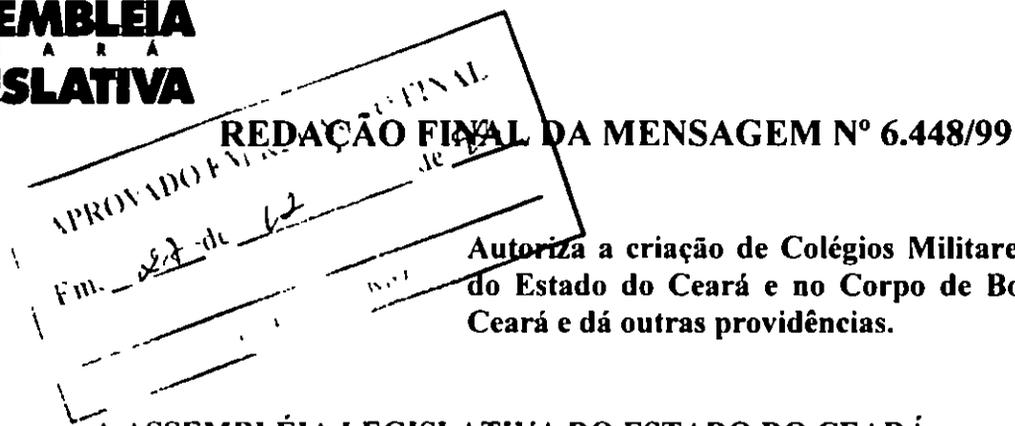
Fortaleza, 23 de dezembro 1999

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 23 de 12 de 99
[Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 24 de 12 de 99
[Signature]
1º SECRETARIO



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de colégios militares que deverão integrar as estruturas organizacionais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, inclusive com a absorção do corpo de alunos atualmente matriculados na instituição comunitária de educação, administrada por associação civil, que funciona com apoio do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do corpo de professores do quadro efetivo, e de estáveis no serviço público, e de alunos da instituição de educação criada nos termos da Lei estadual nº 4 945, de 9 de setembro de 1960

Art. 2º. Compete aos Colégios Militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor

I - preparar candidatos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará,

II - atender ao ensino assistencial para os dependentes legais de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e de policiais de carreira da Polícia Civil do Estado do Ceará,

III - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos de ambos os sexos, inclusive para filhos de civis,

IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos,

V - aprimorar as qualidades físicas do educando,

VI - despertar vocações para a carreira militar

Art. 3º. Os colégios militares estaduais poderão receber da Secretaria da Educação Básica e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania recursos humanos, patrimoniais e financeiros para garantia de bom funcionamento, submetendo-se, ordinariamente, às fiscalizações e orientações emanadas da Administração Pública Estadual

Art. 4º. Os colégios militares estaduais cobrarão de seus alunos as seguintes contribuições

I - uma contribuição de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar, destinada a prover as despesas decorrentes do ingresso do aluno na instituição de ensino,

II - doze quotas mensais escolares (mensalidades), destinadas a prover as despesas gerais do ensino,

III - uma quota-etapa no valor de meia-etapa, quando se tratar de aluno semi-interno e, de uma etapa, quando se tratar de aluno interno, destinada a prover despesas com alimentação,

IV - indenização de despesas não previstas, feitas pelos alunos

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



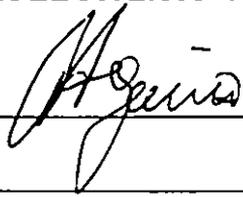
(Cont) Redação Final da Mensagem Nº 6 448/99 - pág 3)

Regulamento dos Colégios Militares Estaduais

Parágrafo único. As funções de comandante de colégio militar estadual serão comissionadas
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
27 de dezembro de 1999

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

§ 1º. Dentre os contribuintes, os dependentes legais de militares do Estado do Ceará gozarão dos seguintes abatimentos

a) alunos dependentes de militares de graduação de soldado a subtenente terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das contribuições,

b) alunos dependentes de militares dos postos de Oficiais Subalternos (PM ou BM) a Major terão abatimento de 30% (trinta por cento) no valor das contribuições,

c) alunos dependentes de militares dos postos de Tenente-Coronel e Coronel terão abatimento de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades.

§ 2º. Os alunos contribuintes dependentes legais de policiais civis de carreira ocupantes dos cargos de

I - Auxiliar de Legista, Agente de Polícia, Investigador de Polícia ou Operador de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do parágrafo anterior,

II - Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar, Técnico de Laboratório Médico Legal ou Técnico de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, e

III - Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil ou Delegado de Polícia terão direito ao abatimento previsto na alínea "c" do parágrafo anterior

Art. 5º. A dispensa das contribuições previstas no Art 4º desta Lei fica assegurada, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em processo, instaurado pela direção do colégio militar, nos termos do regulamento

Art. 6º. O número de vagas para ingresso nos colégios militares estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mediante proposta da diretoria do colégio

§ 1º. Os candidatos a ingresso nos colégios militares estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão

§ 2º. Serão destinadas, no máximo 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de Carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir fundo especial para administração e manutenção dos colégios militares estaduais, constituído dos seguintes recursos

I - transferências do Tesouro, consignadas no Orçamento Geral do Estado,

II - receitas geradas pelas contribuições indicadas no Art 4º, bem como pelas taxas de inscrição previstas no § 1º do Art 6º desta Lei,

III - subvenções, doações e auxílios oriundos de qualquer fonte,

IV - transferências em favor do fundo ou dos colégios, decorrentes de convênios e acordos,

V - créditos consignados ou adicionais destinados às funções de educação e ensino,

VI - saldo de exercícios financeiros anteriores

Parágrafo único. As receitas e despesas relativas ao fundo constarão do orçamento do Estado, sujeitando-se à fiscalização pelo sistema de Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado

Art. 8º. As normas relativas à criação, denominação, estruturação, organização e funcionamento dos colégios militares estaduais e do fundo previsto no artigo anterior serão fixadas por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar o órgão responsável pela aprovação do

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

LEI Nº 12.999, de 14.01.00

Funcione. Publica
de Comp. L. L.
Em: 14 / 01 / 00
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA
C. A. R. A.
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SEIS

Autoriza a criação de Colégios Militares na Polícia Militar do Estado do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de colégios militares que deverão integrar as estruturas organizacionais da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, inclusive com a absorção do corpo de alunos atualmente matriculados na instituição comunitária de educação, administrada por associação civil, que funciona com apoio do Corpo de Bombeiros Militar, bem como do corpo de professores do quadro efetivo, e de estáveis no serviço público, e de alunos da instituição de educação criada nos termos da Lei estadual nº 4 945, de 9 de setembro de 1960

Art. 2º. Compete aos Colégios Militares estaduais, observada a legislação federal e estadual em vigor

I - preparar candidatos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará,

II - atender ao ensino assistencial para os dependentes legais de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e de policiais de carreira da Polícia Civil do Estado do Ceará,

III - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos de ambos os sexos, inclusive para filhos de civis,

IV - desenvolver nos alunos o sentimento de amor à Pátria, a sã mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais, regionais e o respeito aos direitos humanos,

V - aprimorar as qualidades físicas do educando,

VI - despertar vocações para a carreira militar

Art. 3º. Os colégios militares estaduais poderão receber da Secretaria da Educação Básica e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania recursos humanos, patrimoniais e financeiros para garantia de bom funcionamento, submetendo-se, ordinariamente, às fiscalizações e orientações emanadas da Administração Pública Estadual

Art. 4º. Os colégios militares estaduais cobrarão de seus alunos as seguintes contribuições

I - uma contribuição de material correspondente ao valor de uma quota mensal escolar, destinada a prover as despesas decorrentes do ingresso do aluno na instituição de ensino,

II - doze quotas mensais escolares (mensalidades), destinadas a prover as despesas gerais do ensino,

III - uma quota-etapa no valor de meia-etapa, quando se tratar de aluno semi-interno e, de uma etapa, quando se tratar de aluno interno, destinada a prover despesas com alimentação,

IV - indenização de despesas não previstas, feitas pelos alunos

§ 1º. Dentre os contribuintes, os dependentes legais de militares do Estado do Ceará gozarão dos seguintes abatimentos

a) alunos dependentes de militares de graduação de soldado a subtenente terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das contribuições,

b) alunos dependentes de militares dos postos de Oficiais Subalternos (PM ou BM) a Major terão abatimento de 30% (trinta por cento) no valor das contribuições,

c) alunos dependentes de militares dos postos de Tenente-Coronel e Coronel terão abatimento de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades.

§ 2º. Os alunos contribuintes dependentes legais de policiais civis de carreira ocupantes dos cargos de

I - Auxiliar de Legista, Agente de Polícia, Investigador de Polícia ou Operador de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "a" do parágrafo anterior,

II - Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Perito Criminalístico Auxiliar, Técnico de Laboratório Médico Legal ou Técnico de Telecomunicação Policial terão direito ao abatimento previsto na alínea "b" do parágrafo anterior, e

III- Perito Criminalístico, Médico Legista, Odontólogo Legista, Toxicologista, Professor da Academia de Polícia Civil ou Delegado de Polícia terão direito ao abatimento previsto na alínea "c" do parágrafo anterior

Art. 5º. A dispensa das contribuições previstas no Art 4º desta Lei fica assegurada, exclusivamente, aos alunos carentes, assim considerados mediante comprovação em processo, instaurado pela direção do colégio militar, nos termos do regulamento

Art. 6º. O número de vagas para ingresso nos colégios militares estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mediante proposta da diretoria do colégio

§ 1º. Os candidatos a ingresso nos colégios militares estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão

§ 2º. Serão destinadas, no máximo 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de Carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir fundo especial para administração e manutenção dos colégios militares estaduais, constituído dos seguintes recursos

I - transferências do Tesouro, consignadas no Orçamento Geral do Estado,

II - receitas geradas pelas contribuições indicadas no Art 4º, bem como pelas taxas de inscrição previstas no § 1º do Art 6º desta Lei;

III- subvenções, doações e auxílios oriundos de qualquer fonte,

IV- transferências em favor do fundo ou dos colégios, decorrentes de convênios e acordos,

V - créditos consignados ou adicionais destinados às funções de educação e ensino,

VI- saldo de exercícios financeiros anteriores

Parágrafo único. As receitas e despesas relativas ao fundo constarão do orçamento do Estado, sujeitando-se à fiscalização pelo sistema de Auditoria e Controle Interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado

Art. 8º. As normas relativas à criação, denominação, estruturação, organização e funcionamento dos colégios militares estaduais e do fundo previsto no artigo anterior serão fixadas por Decreto do Governador do Estado, que deverá indicar o órgão responsável pela aprovação do Regulamento dos Colégios Militares Estaduais

Parágrafo único. As funções de comandante de colégio militar estadual serão comissionadas

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1999

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PE VIS-NU. (1) AUTOGRÁFICO
D. L. N.º 106 DE 27/12/99

Quaracim

N.º 12999, 14/1/2000
PUBLICADA 18/01/2000

Quaracim

INSTITUTO DE
DIV. EXT. E REL. P. VL
EM 08/02/2000

Quaracim